SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0012399-95.2012.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral

Requerente: **Jeferson Aparecido da Silva**Requerido: **Miguel José de Araújo**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

CONCLUSÃO

VISTOS

JEFERSON APARECIDO DA SILVA ajuizou Ação DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em face de MIGUEL JOSÉ DE ARAÚJO todos devidamente qualificados.

Segundo a inicial o requerente foi vítima de um acidente, causado pelo réu; estava na garupa da motocicleta dirigida por Gabriel Moura Rodrigues quando o réu, efetuando conversão em local não permitido, colidiu com o ciclomotor. Ingressou com a presente pedindo a condenação do requerido em indenização por danos morais, uma vez que por conta do acidente teve "redução do fêmur da perna direita", precisando colocar 16 pinos e 09 parafusos.

A inicial veio instruída com documentos.

Citado por edital, o requerido recebeu curador especial, que contestou por negativa geral (fls. 88).

Sobreveio réplica às fls. 92/93.

É o relatório.

Decido.

Consta do Boletim de Ocorrência de fls. 11 e ss que o réu conduzia uma "camioneta" GM/S10 pela Rodovia SP 215, sentido leste.

Ao chegar ao KM 146 mais 300 metros, efetuou conversão em local **proibido** e pior, não observou dois ciclomotores que vinham no mesmo sentido e com eles colidiu.

O autor ocupava a garupa de uma das motos (CG 125 – FAN – placas BXP – 5734) e acabou experimentando lesões graves.

Confira-se ainda a narrativa de fls. 19-verso, item 3.

A defesa genérica trazida pelo zelosa Curadora Especial não tem o poder de alterar tal panorama, até porque o postulado foi condenado irrecorrivelmente na seara criminal.

Reconhecida a responsabilidade do demandado resta ao Juízo analisar a pertinência dos valores cobrados na inicial.

Os danos morais sofridos pelo autor decorrem do próprio acidente, do tratamento a que se submeteu para reverter os graves ferimentos e das cicatrizes experimentadas por ele e demonstradas nos documentos exibidos

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Nesse diapasão:

Ementa: Responsabilidade civil. Acidente de trânsito. Indenização. Dano moral. Prejuízo imaterial "in re ipsa". O sobressalto experimentado em acidente de trânsito, notadamente por motociclista, e os ferimentos sofridos, cirurgias, cicatriz, constituem eventos que, por óbvio, são capazes de desencadear no espírito do homem médio sentimentos que traduzem a existência de verdadeiro abalo moral suscetível de reparação. Dano moral e estético bem fixado. Sentença mantida. Recurso desprovido (TJSP, Apelação 9275793-27.2008.8.26.0000, Rel. César Lacerda, DJ 01/03/2011)

A reparação, em casos como o examinado tem grosso modo, dupla finalidade: *admonitória*, para que a prática do ato negligente não se repita e *compensatória*, trazendo a vítima algum conforto econômico pelas agruras experimentadas.

De todos os critérios preconizados nos pretórios, tenho que o mais viável – porque evita a adoção de fórmulas mágicas que muitas vezes podem se perder no vazio – é a aplicação do denominado "critério prudencial", referido na RT 650/63.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Considerando as circunstâncias do caso, principalmente a dimensão dos ferimentos identificados nos documentos de fls. 20/33 e que o requerido em nada contribuiu para minorar o sofrimento do postulante, fixo a indenização em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pleito inicial, condenando o requerido, **MIGUEL JOSÉ DE ARAÚJO**, a pagar ao requerente, **JEFERSON APARECIDO DA SILVA**, o montante de R\$ 20,000,00 (vinte mil reais), a título de danos morais, estético e pela redução da capacidade laborativa do último, em decorrência do acidente provocado pelo postulado, com correção a contar do ajuizamento, mais juros de mora, à taxa legal, a contar da citação.

Consigno, desde já, que o prazo de 15 dias previsto no art. 475-J do CPC começará a fluir independentemente de citação, a partir do trânsito em julgado desta decisão. O não pagamento voluntário da obrigação fará incidir multa de 10% do valor sobre o valor da condenação.

Ante a sucumbência, fica ainda o requerido condenado ao pagamento das custas e despesas do processo e honorários advocatícios ao patrono do autor, que fixo, por equidade, em R\$ 1.000,00.. No entanto, a execução de tais consectários, ficará condicionada à perda da miserabilidade do postulado, que é beneficiário da gratuidade de justiça, tudo nos termos do art. 12 da LAJ.

P. R. I.

São Carlos, 15 de maio de 2015.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA